



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600263-46.2025.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600263-46.2025.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

REQUERENTE: AVANTE DIRETORIO NACIONAL

Representantes do(a) REQUERENTE: BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF23067, JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF59392

EMENTA:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES. ÂMBITO ESTADUAL. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2026. INEXISTÊNCIA DE ÓRGÃO REGIONAL VIGENTE EM ALAGOAS. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO DIRETÓRIO NACIONAL PARA PLEITEAR INSERÇÕES PELO DIRETÓRIO ESTADUAL NÃO VIGENTE. PEDIDO INDEFERIDO.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de autorização para veiculação de inserções em âmbito estadual, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.550, de 12 de dezembro de 2025).

Maceió, 11/12/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido formulado pelo Diretório Nacional do Partido AVANTE, no qual solicita a veiculação de propaganda partidária, na modalidade inserções estaduais, para o primeiro semestre de 2026, indicando como datas preferenciais os dias 02/03 e 04/03, e, subsidiariamente, os dias 23/02 e 25/02.
2. A Secretaria Judiciária, por meio da Informação de id 10400056, registrou que: i) o pedido foi assinado por advogado regularmente constituído pelo presidente do órgão nacional (procuração id 10398745), contudo, o órgão partidário estadual do AVANTE, em Alagoas, não se encontra vigente, conforme certidão de composição partidária juntada (ID 10400083); ii) foram identificados o tempo e as inserções pretendidos estão em consonância com os critérios da Lei nº 9.096/95.
3. Em seguida, o Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer (ID 10401388), no qual opinou pelo indeferimento do pedido, sustentando que a legitimidade para requerer inserções estaduais é exclusiva do órgão de direção estadual, nos termos do art. 50-A, § 7º, II, da Lei nº 9.096/1995, e do art. 5º, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022.
4. Assim, afirma que a inexistência de diretório estadual vigente impede o pedido perante o Tribunal Regional Eleitoral e eventual veiculação de conteúdo regional poderia ser realizada nas inserções nacionais, perante o TSE, nos termos do § 4º do art. 50-A da Lei nº 9.096/95, mas não mediante requerimento ao TRE/AL.
5. Intimado (ID 10401479), o partido não apresentou resposta.
6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), o objeto dos presentes autos está regulamentado pela Lei nº 14.291/2022, que, ao incluir na Lei nº 9.096/95 os artigos 50-A, 50-B, 50-C, 50-D e 50-E, restabeleceu a propaganda partidária gratuita, cuja finalidade é a divulgação da ideologia, do programa e dos projetos dos partidos políticos, buscando obter novas filiações.
8. De acordo com o art. 50-A da Lei 9.096/95, a propaganda partidária é realizada mediante transmissão gratuita no rádio e na televisão, em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária: (Grifos nossos)

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta)

segundos, no intervalo da programação normal das emissoras. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 3º A formação das cadeias nacional e estaduais será autorizada respectivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que farão a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 4º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, com comunicação prévia ao Tribunal Superior Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 5º Se houver coincidência de data, a Justiça Eleitoral dará prioridade ao partido político que apresentou o requerimento primeiro. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 6º As inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima acordada e em mídia com tecnologia compatível com a da emissora recebedora. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral , quando solicitadas por órgão de

direção nacional de partido político; (Incluído pela Lei nº 14.291, de

2022)

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 9º As inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e de

televisão no horário estabelecido no caput, divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 3 (três) horas de veiculação, da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções. Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 10. É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - as nacionais: nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

9. Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.679/2022 assim estabelece: (Grifos nossos)

Art. 5º Caberá ao órgão de direção partidária que atuar em âmbito nacional ou estadual, por meio de representante legal, requerer a veiculação de sua propaganda partidária, devendo o pedido ser dirigido:

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, quando formulado por órgão de direção nacional de partido político para veicular inserções nacionais (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 7º, I); e

II - ao tribunal regional eleitoral, quando formulado por órgão de direção estadual de partido político para veicular inserções estaduais no respectivo estado (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 7º, II).

10. Como bem apontado pelo *Parquet*, a leitura dos dispositivos normativos supratranscritos, especialmente aqueles em destaque, revela que tanto a Lei nº 9.096/95 quanto a Resolução TSE nº 23.679/2022 atribuíram a cada órgão de direção partidária a legitimidade exclusiva para postular a propaganda partidária no âmbito de sua atuação.

11. Nesse contexto, apresenta-se claro que a legitimidade do diretório nacional é restrita às inserções nacionais, a serem solicitadas ao Tribunal Superior Eleitoral, enquanto a legitimidade do diretório estadual é adstrita às inserções estaduais, cujo pedido deve ser formalizado junto ao Tribunal Regional Eleitoral respectivo.

12. A consequência disso é que não pode o órgão partidário nacional pretender exercer uma atribuição que é exclusiva do órgão partidário regional, o qual, ressalte-se, encontra-se sem vigência em Alagoas por faculdade da própria agremiação (ID 10400083), já que a ela cabe, no exercício da autonomia partidária prevista no art. 17, §1º da Constituição, deliberar acerca da escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios.

13. Registre-se que esta conclusão está, inclusive, em consonância com a jurisprudência desta Corte, bem representada pelos seguintes dos Tribunais pátrios, dentre os quais o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES. ÂMBITO ESTADUAL. ANO DE 2023. TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO ÓRGÃO REGIONAL EM ALAGOAS. ILEGITIMIDADE DO DIRETÓRIO NACIONAL PARA PLEITEAR INSERÇÕES PELO DIRETÓRIO ESTADUAL NÃO VIGENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA SUPERVENIENTE CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, VI, DO CPC. (TRE-AL - PropPart: 06021749820226020000 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Silvana Lessa Omena, Data de Julgamento: 12/06/2023, Data de Publicação: 15/06/2023)

AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE DO DIRETÓRIO NACIONAL PARA PLEITEAR INSERÇÕES PELO DIRETÓRIO ESTADUAL NÃO VIGENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O inc. II do § 7º do art. 50-A da Lei n. 9.096/95 dispõe que as inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político. Portanto, da análise da norma, é inevitável a conclusão de que o diretório nacional da agremiação é ilegítimo para postular as inserções pretendidas. 2. Agravo interno não provido. (TRE-PR - PropPart: 06003724120236160000 CURITIBA - PR 060037241, Relator: Des. Claudia Cristina Cristofani, Data de Julgamento: 31/08/2023, Data de Publicação: 06/09/2023)

AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES. SEGUNDO SEMESTRE DE 2023. PARTIDO AVANTE. ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL INATIVO. PEDIDO DE VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA PELO DIRETÓRIO NACIONAL. ILEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. 1. De acordo com a norma contida no art. 5º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.679/2022, caberá ao órgão de direção estadual de partido político requerer, junto ao tribunal regional eleitoral, a veiculação de inserções estaduais no respectivo estado. 2. É parte ilegítima para pleitear a veiculação de inserções estaduais o órgão de direção nacional do partido, em substituição ao órgão regional, ainda que este último não esteja vigente. 3. Agravo desprovido, em harmonia com a manifestação ministerial. (TRE-PB - PropPart: 06002063620236150000 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Des. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, Data de Julgamento: 28/08/2023, Data de Publicação: 31/08/2023)

14. Por fim, cabe mencionar que embora não possa o órgão partidário nacional do AVANTE postular perante Tribunal Regional Eleitoral, inserções estaduais, o art. 50-A, §4º da Lei 9.096/1995 lhe faculta veicular, nas suas inserções nacionais, conteúdo regionalizado, requerendo-o perante o Tribunal Superior Eleitoral.

15. Diante de todo o exposto, especialmente da demonstrada carência de legitimidade do órgão partidário nacional, VOTO, com fundamento nos arts. 50-A, *caput* e §§ 2º e 7º da Lei nº 9.096/95, e 5º *caput* e

inciso II da Resolução TSE nº 23.679/2022, bem como na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais pátrios, pelo INDEFERIMENTO do pedido de autorização para veiculação de inserções em âmbito estadual.

16. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator